



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.901352/2015-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-011.861 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2022
Recorrente FERTILIZANTES HERINGER S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/07/2011 a 30/09/2011

NÃO-CUMULATIVIDADE. INSUMO. CRITÉRIO DA ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA. RESP 1.221.170-PR.

O limite interpretativo do conceito de insumo para tomada de crédito no regime da não-cumulatividade de COFINS foi objeto de análise do Recurso Especial nº 1.221.170-PR, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. São insumos os bens e serviços utilizados diretamente ou indiretamente no processo produtivo ou na prestação de serviços da empresa, que obedeçam ao critério de essencialidade e relevância à atividade desempenhada.

FRETES. INSUMOS COM ALÍQUOTA ZERO. CREDITAMENTO. POSSIBILIDADE.

Os dispêndios com fretes no transporte de insumos, ainda que estes sejam tributados à alíquota zero, pagos ou creditados a pessoas jurídicas domiciliadas no País, geram créditos das contribuições.

CRÉDITOS. IMPORTAÇÃO. OPERAÇÕES PORTUÁRIAS. POSSIBILIDADE.

A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa de COFINS pode descontar créditos calculados em relação aos gastos com serviços vinculados diretamente aos insumos importados, que são essenciais para garantir a continuidade da atividade de fabricação dos produtos, passando pelo correto manuseio, atendimento à legislação do setor e nacionalização até que estes cheguem ao estabelecimento industrial.

NÃO-CUMULATIVIDADE. FRETE INTERFILIAL DE EMBALAGENS, DE MATERIAIS DE LIMPEZA E DE INSUMOS. POSSIBILIDADE.

Os fretes relacionados a embalagens, materiais de limpeza e de insumos são custos de produção (em fases da industrialização), essenciais e relevantes, com crédito assegurado no art. 3º, II, da Lei nº 10.833/2003.

NÃO-CUMULATIVIDADE. FRETE NO TRANSPORTE DE PRODUTOS ACABADOS. POSSIBILIDADE.

O frete de produto acabado entre estabelecimentos da mesma empresa é indispensável à atividade do sujeito passivo, configurando-se como frete na operação de venda, atraindo a aplicação do permissivo do art. 3º, inciso IX e art. 15 da Lei nº 10.833/2003.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reverter as glosas referentes ao frete na aquisição de insumos e frete interfilial de embalagens. E, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reverter as glosas referentes às operações portuárias; frete de materiais de limpeza; frete de insumos transferidos entre estabelecimentos da pessoa jurídica e frete de produtos acabados. Vencido o Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes que negava provimento ao recurso voluntário nestes tópicos.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques d'Oliveira (suplente convocado), José Adão Vitorino de Moraes, Mateus Soares de Oliveira (suplente convocado), Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe, Sabrina Coutinho Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro e Marco Antonio Marinho Nunes (Presidente Substituto). Ausente a Conselheira Juciléia de Souza Lima, substituída pelo Conselheiro Mateus Soares de Oliveira (suplente convocado).

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente do Pedido Eletrônico de Ressarcimento (PER) nº 18860.61599.241014.1.1.11-5205, por meio do qual o contribuinte em epígrafe pretende o reconhecimento de créditos da não cumulatividade da Cofins auferidos no mercado interno durante o 3º trimestre de 2011 no montante de R\$ 16.270.150,60 (fls. 17/23).

O procedimento fiscal foi realizado em cumprimento de sentença exarada no Mandado de Segurança nº 0013847-50.2016.4.02.5001, que determinou ao titular da unidade que proferisse decisão administrativa no prazo de 30 dias, prorrogável por mais 30, em caso de motivação expressamente justificada (3/16).

Após procedimento fiscal, foi lavrado o Parecer Sefis nº 79/2016 de fls. 177/186, que ampara a decisão de fl. 188, por meio da qual reconheceu-se parcialmente o direito creditório pleiteado, no montante de R\$ 8.350.841,42. Segundo a autoridade fiscal, o não reconhecimento de parte do crédito adveio essencialmente de

glosas efetuadas nos valores demonstrados no Dacon, as quais podem ser sistematizadas da seguinte forma:

Operações Portuárias

Foram desconsiderados, para fins de apuração de crédito, todos os valores referentes ao item “Serviços Operações Portuárias”, o qual englobou despesas de desestiva, descarga, operação portuária, descarga/armazenagem, armazenagem e transporte municipais, visto que estes serviços não se enquadram na definição de insumos delineada pela legislação no tocante à apuração de créditos.

Importante ressaltar que as despesas de armazenagem e frete são incorridas internamente no porto, ou seja, não decorreram de uma operação de venda. E, de acordo com o art. 3º inciso IX, a pessoa jurídica somente poderia ter descontado créditos calculados em relação à armazenagem e aos fretes nas operações de venda de bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, bem como de bens para revenda.

O montante total glosado pela fiscalização encontra-se discriminado no item 3 do Demonstrativo apresentado pela empresa. Todas as notas fiscais individualizadas que compuseram o total glosado também se encontram carreadas ao presente processo administrativo.

Fretes sobre Compras (fertilizantes e matérias-primas)

Não existe previsão legal para o aproveitamento de créditos em relação a despesas de frete nas aquisições de bens utilizados como insumos, quando suportadas pelo comprador.

Não obstante, segundo o próprio posicionamento da Receita Federal do Brasil, admite-se a apuração de créditos em relação às despesas de frete quando da compra de insumos, pois se entende que tais fretes integrariam seu custo de aquisição (art. 289, § 1º do RIR/90).

Com base no inciso I do art. 1º da Lei 10.925/2004, ficaram reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre a receita bruta de venda no mercado interno de adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31, exceto os produtos de uso veterinário, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 4.542, de 26 de dezembro de 2002, e suas matérias-primas.

Segundo o art. 3º, § 2º, inciso II, acrescido pelo art. 37 da Lei nº 10.865/2004 e Solução de Divergência Cosit nº 5, de 17/03/2008, é vedado, a partir de 01/08/2004, o aproveitamento de créditos relacionados a aquisições de bens ou serviços não sujeitas ao pagamento da contribuição, exceto no caso de aquisições isentas que resultem em saídas sujeitas ao pagamento da contribuição.

Se não há previsão legal à apuração de crédito na aquisição de adubos, fertilizantes e suas matérias-primas, e se as despesas de frete incorridas para o seu transporte integram o custo de aquisição deste insumo, logicamente, não poderia ter sido apurado crédito também com relação às despesas de frete.

Encontram-se discriminadas nos autos do presente processo todas as despesas de frete que foram glosadas por esta fiscalização (fretes para transporte de adubos e fertilizantes, e suas matérias-primas).

Fretes sobre Compras (sem descrição do produto ou não permitidos)

Também foram glosadas as despesas de frete sem descrição do produto transportado, que, segundo a empresa, decorreram em sua maioria do transporte de matérias primas, fretes decorrentes de transferência interfiliais de embalagens, fretes para transporte de materiais de limpeza.

O contribuinte tomou ciência da decisão de fl. 188 em 25/04/2016 (fl. 191) e apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 193/370 em 25/05/2016, por meio da qual faz as seguintes considerações:

- No que diz respeito aos aspectos gerais da não cumulatividade, afirma que o intuito do regime é evitar, no ciclo de produção, circulação de bens e prestação de serviços, a repetição da imposição fiscal sobre as bases de tributação das etapas anteriores;
- No que diz respeito ao conceito de insumos para fins de tributação pelo Pis e pela Cofins, que a conceituação delineada pelas IN SRF nº 247/2002 e nº 404/2004, adotado pela unidade de origem, é equivocada, uma vez que o conceito correto é mais amplo. As disposições das IN SRF nº 247/2002 e nº 404/2004 não contam com amparo em lei em sentido estrito;
- O melhor modelo para definição de insumo é o de parcial acolhimento das regras do IRPJ, de modo a considerar os custos e as despesas da pessoa jurídica, na forma definida nos artigos 290, 291 e 299 do RIR (Decreto nº 3.000/1999);
- Alternativamente, utilizando-se do método da subtração, devem ser admitidas como insumos, as despesas pertinentes e essenciais à produção, ainda que os bens e serviços não sejam diretamente consumidos no ato de industrialização;
- Em relação aos fretes sobre compras, embora não tenha sido a justificativa para a glosa efetuada, segundo as doutrinas tributária e contábil, tais dispêndios são tidos como insumos em uma interpretação menos restritiva, a qual melhor se coaduna com o mais acertado conceito de insumos, de modo que imperioso sejam concedidos os créditos relacionados a tais operações;
- Em relação aos fretes sobre compras de insumos sujeitos à alíquota zero, as leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 impedem o creditamento em relação a bens e serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição. Tais normas não tratam, a *contrario sensu*, de serviços sujeitos ao pagamento da contribuição. No caso sob análise, o serviço adquirido e cujo crédito foi glosado pela autoridade fazendária é tributado pelas contribuições, a despeito de a matéria-prima transportada não se submeter ao recolhimento das exações;
- Carece de sentido e de fundamento legal a interpretação realizada pela Fiscalização, eis que a petionária sofreu o reflexo financeiro da incidência integral das contribuições quando da contratação do serviço de transporte, de modo que descabe a pretendida aplicação do procedimento incidente sobre o insumo não tributado;

- No contexto fático sob exame, a matéria-prima adquirida não se sujeita ao recolhimento das contribuições e por essa razão a recorrente não requereu o reconhecimento de qualquer crédito desta natureza. O insumo produtivo traduzido no transporte dessa mercadoria, todavia, é tributado e, por isso não se amolda à hipótese prevista no inciso II do § 2º do art. 3º das Leis n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003, de maneira que sua aquisição gera o direito de crédito das contribuições. Desse modo, o creditamento foi realizado somente sobre as despesas de fretes na aquisição dos produtos e não sobre os valores de aquisição dos insumos tributados à alíquota zero;

Cita Acórdãos CARF n.º 3302.001-916, n.º 3302-002.780, n.º 3403-001.940 e n.º 3803-003.150 e a Solução de Consulta n.º 31/2008 nesse sentido.

A peticionária arca com diversos serviços incorridos nas operações portuárias. Nessa rubrica, restam incluídas despesas com: armazenagem, frete municipal, carga e descarga, desembaraço, desestiva, movimentação de carga, operação portuária, transporte portuário, dentre outros.

Da leitura dos gastos portuários acima elencados, verifica-se que todos são fundamentais para o acesso da Impugnante aos bens importados, integrando, necessariamente, seu processo produtivo.

Os referidos gastos são uma obrigatoriedade imposta pela Lei dos Portos (Lei n.º 12.815/2013) e, portanto, não são supérfluos ou decorrentes de mera comodidade, mas obrigatórios, por expressa determinação legal, o que os torna inerentes ao processo de importação;

Os gastos portuários supracitados enquadram-se perfeitamente no conceito de insumo, pois cumprem perfeitamente o binômio da pertinência e essencialidade. Pelo critério da supressão, os serviços portuários devem ser considerados como insumos, pois sua supressão inviabilizaria o processo produtivo;

Frise-se, ademais, que os prestadores dos serviços relacionados acima recolhem as contribuições sobre o valor pago pela recorrente e esse montante entra na formação do custo da receita da peticionária;

Sobre o assunto, cita doutrina e manifestações da Receita Federal (Solução de Consulta DISIT06 n.º 93/2006, Solução de Consulta DISIT08 n.º 146/2010, Solução de Consulta DISIT10 n.º 02/2011 e Solução de Consulta DISIT10 n.º 03/2011). Cita também os Acórdãos n.º 3402-002.443 e n.º 3301-002.061, este último relativo à própria peticionária, em que obteve o reconhecimento do crédito em relação a tais dispêndios;

Em relação à inércia da Fiscalização, o despacho ora impugnado foi proferido em razão de determinação judicial, proferida nos autos do mandado de segurança n.º 0127624-47.2015.4.02.5001. No termo de início de procedimento fiscal, há determinação para apresentação no prazo de cinco dias de todas as notas fiscais de entrada e saída emitidas no ano de 2011, além das planilhas de todas as entradas e saídas do período, com o apontamento de diversos detalhes das operações;

A Recorrente apresentou as planilhas solicitadas sem as informações relativas às mercadorias objeto dos fretes e das armazenagens contratados, em razão da insuficiência do lapso de tempo concedido. Considerando que não constituem

documento fiscal ou contábil, a confecção das aludidas planilhas consiste em obrigação da autoridade fiscalizadora e não do contribuinte;

O auditor fiscal não promoveu qualquer verificação adicional em busca da verdade material que circunda as operações geradoras dos créditos pleiteados. A autoridade administrativa nem mesmo concedeu à Recorrente dilação do prazo para a complementação das informações faltantes ou promoveu qualquer verificação nos documentos fiscais disponibilizados pela empresa, sequer por amostragem;

Cabia ao agente fiscal diligenciar, ainda que por amostragem, para fins de identificação, busca e confrontação dos documentos fiscais e final constatação da natureza do produto envolvido. Competia à autoridade administrativa solicitar, nos autos do mandado de segurança impetrado, a sua dilação, tal como fez em outras oportunidades, mas não restringir direitos da defendente;

Especialmente no ponto "1.2 - FRETES SOBRE COMPRAS INSUMOS", no qual a autoridade julgadora sustentou a incompletude das informações contidas nos documentos fiscais apresentados pelo contribuinte, com o objetivo de não reconhecer o direito ao crédito pleiteado, o despacho decisório merece ser reformado;

O agente prolator do despacho decisório combatido desconsiderou as justificativas apresentadas pela peticionária, os lançamentos fiscais no sentido de que os serviços geradores do direito ao crédito configuram insumos da atividade da recorrente, sem, em contraposição, apresentar comprovação da inveracidade da aludida informação, em afronta ao conteúdo do art. 26 do Decreto nº 7.574/2011;

Nos termos do que determina o art. 25 do Decreto nº 7.574/2011, a autoridade administrativa está obrigada a colacionar aos autos do processo administrativo os elementos comprobatórios da situação fática que restringe o direito do contribuinte. A simples negativa do crédito, que configura clara restrição da esfera de direitos do contribuinte, desacompanhada de qualquer justificativa ou prova, viola, ainda, o conteúdo do art. 50, I, §1º, da Lei nº 9784/1999;

Sublinhe-se que nenhuma investigação adicional foi realizada. Nem mesmo a intimação do emissor do documento fiscal para a apresentação da informação foi implementada, com vistas a se alcançar a verdade material.

Por fim, a Recorrente requer:

- Sejam conhecidas e providas as alegações expostas na presente manifestação de inconformidade;
- Prazo para juntada de documentação complementar;
- Se necessário, a realização de diligência em um dos estabelecimentos produtivos da Recorrente e nas instalações portuárias por ela utilizadas com o fim de conhecer a sua realidade fática;
- Sejam os autos remetidos à autoridade prolatora do despacho ora impugnado para complementação da análise fiscal a partir dos elementos adicionais ora apresentados;
- A formulação do seguinte questionamento, que deve ser respondido a partir de visita presencial no curso da diligência solicitada: Quais bens e serviços, incluindo os portuários, dentre aqueles relacionados no

demonstrativo da base de cálculo confeccionado pela fiscalização, podem ser classificados como pertinentes e essenciais ao processo produtivo desenvolvido pela empresa?

A 16ª Turma da DRJ/RJO, acórdão nº 12-90.180, negou provimento à manifestação de inconformidade. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2011 a 30/09/2011

ILEGALIDADE. DELEGACIAS DE JULGAMENTO. INCOMPETÊNCIA.

As Delegacias de Julgamento não são competentes para se pronunciar a respeito da legalidade de normas infralegais tributárias, validamente editadas, a ponto de reconhecer-lhes a inaplicabilidade a casos expressamente nelas previstos.

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. DIREITO CREDITÓRIO. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. ÔNUS DA PROVA.

A autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.

O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/2011 a 30/09/2011

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. CRÉDITOS. CONCEITO DE INSUMO.

No regime não cumulativo, somente são considerados insumos, para fins de creditamento, a matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado; os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto; os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado; e os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na prestação do serviço.

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. CRÉDITOS. DESPESAS COM FRETES.

Por não integrarem o conceito de insumo utilizado na produção de bens destinados à venda e nem se referirem à operação de venda de mercadorias, as despesas efetuadas com fretes contratados para o transporte de insumos de mercadorias (produtos acabados) entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica não geram direito à apuração de créditos a serem descontados da contribuição.

Inexiste hipótese legal prevendo a apuração de créditos da não cumulatividade da contribuição sobre o frete pago na aquisição de bens. Somente se for possível a apuração de créditos em relação ao bem adquirido, por se tratar de insumo, o valor do transporte pago na aquisição poderá, em regra, integrar o custo de aquisição do bem e

servirá, indiretamente, de base de cálculo do valor do crédito da contribuição a ser apurado.

REGIME DE APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. CRÉDITOS. IMPORTAÇÃO. GASTOS COM DESEMBARAÇO ADUANEIRO.

A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da contribuição não pode descontar créditos calculados em relação aos gastos com desembaraço aduaneiro, relativos a serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, decorrentes de importação de mercadorias, por falta de amparo legal.

Em recurso voluntário, a empresa reitera os argumentos de sua defesa anterior e ao final, requer o provimento do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de interposição, dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento (PER) de créditos de COFINS não cumulativa, resultantes da não incidência desta contribuição sobre as receitas de vendas não tributadas no mercado interno.

A Recorrente, segundo o seu objeto social, tem como atividade preponderante a fabricação de adubos e fertilizantes, que estão sujeitos à alíquota zero (Cap. 31 da TIPI).

A fiscalização operou ajustes quanto aos dispêndios a título de insumo, nos termos do art. 3º, II, da Lei nº 10.833/2003.

O conceito de insumo que norteou a auditoria fiscal dos créditos solicitados pela empresa foi o restrito, no sentido de que são somente aqueles adquiridos de pessoa jurídica, efetivamente aplicados ou consumidos na produção de bens destinados à venda ou na prestação do serviço da atividade.

Assim, na definição de bens e serviços utilizados como insumos na fabricação de produtos destinados à venda, foram enquadrados como insumos pelas Instruções Normativas da Receita Federal nº 247/2002 e 404/2004, as matérias-primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado; e os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na fabricação de produtos.

Esta 1ª Turma de Julgamento já adotava a posição de que o conceito de insumo para fins de creditamento, no regime da não-cumulatividade, não guarda correspondência com o utilizado pela legislação do IPI, tampouco pela legislação do Imposto sobre a Renda. Dessa

forma, o insumo deve ser essencial ao processo produtivo e, por conseguinte, à execução da atividade empresarial desenvolvida pela empresa.

Ademais, sobreveio o julgamento do REsp 1.221.170-PR, proferido na sistemática de recursos repetitivos, no qual o STJ fixou as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF nº 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte (julg. 22/02/2018, DJ 24/04/2018). Esse é o limite interpretativo para a análise neste processo.

Em razão disso, deve haver a análise específica da natureza da atividade de fabricação de adubos e fertilizantes para se aferir o que é insumo no regime da não-cumulatividade das contribuições PIS e COFINS.

É o que se fará a seguir.

Direito ao crédito de operações portuárias

Foram glosados os dispêndios com serviços de operações portuárias, em que estão incluídas despesas com: armazenagem, frete municipal, carga e descarga, desembarço, desestiva, movimentação de carga, operação portuária, transporte portuário, dentre outros.

Sustenta a Recorrente que é impossível desenvolver regularmente seu processo produtivo sem que: a) a matéria-prima fosse desestivada (desembarcada do navio e acondicionada em caminhões para o transporte até o estabelecimento industrial); b) a matéria-prima fosse armazenada durante o processo de desembarço; c) fosse contratado transporte portuário, de modo a permitir o deslocamento da matéria-prima de acordo com as necessidades e disponibilidades do porto; tudo com o objetivo de efetivação do desembarço aduaneiro da matéria-prima.

Os serviços vinculados diretamente aos insumos importados são essenciais para garantir a continuidade da atividade de fabricação dos produtos, passando pelo correto manuseio, atendimento à legislação do setor e nacionalização até que estes cheguem ao estabelecimento industrial.

Por isso, a glosa deve ser revertida, pois se tratam de custos de aquisição dos insumos destinados ao processo produtivo, com direito a creditamento no art. 3º, II, da Lei nº 10.833/2003.

Frete na aquisição de insumos

A autoridade fiscal glosou o crédito de despesas com fretes na aquisição de insumos, uma vez que estes, por serem matérias-primas para a produção de fertilizantes, estão sujeitos à alíquota zero.

A Recorrente, com razão, sustenta que a alíquota zero aplicada às aquisições de matérias-primas não se estende ao custo de frete, pois este sofre a tributação normal de PIS/Pasep e de COFINS.

O crédito é permitido com suporte no art. 3º, II, da Lei nº 10.833/2003, porquanto se trata de custo na aquisição de insumos destinados à produção dos bens, foram tributados pelas contribuições e foram pagos a pessoas jurídicas domiciliadas no País.

A glosa deve ser revertida.

Créditos de frete de embalagens e de materiais de limpeza

As glosas se referem a:

a) Frete interfilial de embalagens: são materiais auxiliares, imprescindíveis à manutenção da qualidade do produto final, ao seu armazenamento e transporte com a segurança exigida.

b) Frete de materiais de limpeza: são utilizados na atividade industrial, para a higiene e desinfecção do ambiente de trabalho e do maquinário utilizado no processo produtivo.

c) Frete de insumos transferidos entre estabelecimentos da pessoa jurídica.

d) Frete de produtos acabados.

Em relação aos itens “a”, “b” e “c” citados acima, as glosas devem ser revertidas, pois o inciso II, do art. 3º, da Lei nº 10.833/2003, comporta o entendimento de que são dispêndios que integram o processo produtivo.

Por sua vez, o item “d”, frete de produtos acabados, integra o custo de venda, com creditamento permitido art. 3º, IX, Lei nº 10.833/2003 c/c art. 15 da Lei nº 10.833/2003.

Conclusão

Do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora